



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.914342/2013-07
ACÓRDÃO	3002-003.092 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AAM DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Devem incidir a multa de mora e juros de mora sobre a declaração de compensação realizada em relação aos débitos vencidos.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. PERDCOMP

A retificação e cancelamento de PERDCOMP inclui-se na competência da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, e não é matéria do contencioso administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Catarina Marques Moraes de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (suplente convocado), Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Tem-se em pauta despacho decisório (DD) nº 067686400 (fl. 2/6), constante do presente processo administrativo fiscal (PAF) nº 10980.914342/2013-07, que reconheceu integralmente o direito de crédito pleiteado pelo sujeito passivo identificado em epígrafe, relativo a ressarcimento de IPI do 1º trimestre/2008, e homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 01139.66347.290413.1.3.01-7303. Valor principal da compensação não homologada R\$ 37.486,07.

Vejamos cópia do DD:

...

O sujeito passivo foi cientificado do despacho decisório em 05/12/2013 (fl. 6) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 7/8), em 11/12/2013 (fl. 7), em face do processo 10980.913690/2013-59, aduzindo, em síntese, as seguintes teses de defesa:

1. Em 31 de Janeiro de 2013, a AAM apurou Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no valor de R\$ 1.071.687,58, o valor foi compensado em Abril de 2013 com multa de R\$ 214.337,53 e juros de R\$ 16.611,13;
2. Contudo, por um equívoco, a compensação da multa e dos juros foram realizados num único PER/DCOMP, conforme discriminado:

Nº PER/DCOMP	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL PER/DCOMP
28231.99852.290413.1.3.01-0800	144.893,86	-	-	144.893,86
16948.86620.290413.1.3.09-5490	357.212,78	214.337,51	16.611,15	588.161,44

Nº PER/DCOMP	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL PER/DCOMP
01139.66347.290413.1.3.01-7303	213.064,80	-	-	213.064,80
02621.69086.290413.1.3.0-0682	200.522,83			200.522,83
15661.08040.290413.1.3.01-2201	155.993,31			155.993,31
TOTAL GERAL	R\$ 1.071.687,58	R\$ 214.337,51	R\$ 16.611,15	R\$ 1.302.636,24

3. Diante do exposto e no sentido de solucionar tais equívocos, vem, respeitosamente, por meio desta, requerer a baixa dos débitos mencionados nos Despachos decisórios N° 10980-913.690/2013-59.

Com a manifestação de inconformidade, o contribuinte juntou cópias dos seguintes documentos: DD nº 067686400 (fl. 9); DCOMP nº 16948.86620.290413.1.3.09-5490 (fls. 10/15); DCOMP nº

01139.66347.290413.1.3.01-7303 (fls. 16/20); DCOMP nº 28231.99852.290413.1.3.01-0800 (fls.

21/25); DCOMP nº 02621.69086.290413.1.3.01-0682 (fls. 26/30); DCOMP nº 15661.08040.290413.1.3.01-2201 (fls. 31/35); DCOMP nº 34133.67285.290413.1.3.09-3531 (fls. 36/40); contrato social (fls. 41/51); ata de reunião (fls. 52/53); procuração e identificação (fls. 54/58); O processo nº 10980.913690/2013-59 foi apensado ao corrente (fl. 60).

Em despacho de fls. 61, informa-se que, devido ao reconhecimento total do crédito solicitado e, conseqüentemente, encerramento automático do processo de crédito no sistema SIEF (nº 10980.913690/2013-59), formalizamos este processo de débito (nº 10980.914342/2013-07) e apensamos a ele o processo de crédito e os demais de débito vinculados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 05 julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o crédito tributário exigido em decorrência da compensação indevida, nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual requer o retorno dos autos à Fiscalização em diligência, ou no mérito o provimento pelo CARF pela correção das compensações efetuadas, alegando, em síntese, a impossibilidade de a Administração Fazendária atuar sponte propria em captar créditos da CONTRIBUINTE, bem como a busca pela verdade material (pelo fato de a RECORRENTE ter apurado prejuízo fiscal, e portanto as estimativas mensais supostamente recolhidas em atraso igualmente converteram-se em créditos fiscais, revelando-se ilegais os juros e multa aplicados sobre tais recolhimentos).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme já relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente oriundo de ressarcimento de IPI do 1º trimestre/2008 restou integralmente deferido e as compensações vinculadas homologadas até o limite do crédito reconhecido, conforme despacho decisório (DD) nº 067686400 (fls. 2/6).

No entanto, o valor dos débitos objeto de compensação excederam ao valor pleiteado, sendo declarados não homologados e resultando na homologação parcial da Declaração de Compensação, razão pela qual a Recorrente se insurge.

Como se infere do no detalhamento da compensação, integrante do despacho decisório, às fls. 05, a homologação parcial no PERDCOMP nº 01139.66347.290413.1.3.01-7303 se deu em razão da incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos compensados que já se encontravam vencidos na data das declarações de compensação.

A incidência de juros e multa de mora decorrente do não pagamento do tributo no seu vencimento tem previsão expressa no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, in verbis:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

A IN SRF nº 900, de 2008, vigente à época, que disciplinava o procedimento de compensação, definiu as datas de valoração tanto do crédito como do débito do contribuinte, in verbis:

Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

A compensação, assim como o pagamento, é um instituto de extinção de obrigações conforme disposto no Código Tributário Nacional, em seus arts. 156, inciso II, e 170, no qual os créditos e débitos do contribuinte serão confrontados, num acerto de contas:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II – A compensação;

(...)

Art. 170. A lei pode nas condições e garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de

crédito tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

Se considerada a extinção do crédito tributário pelo pagamento do tributo, a sua ausência no prazo legal acarreta a incidência de juros e multa de mora. Da mesma forma, se utilizada a compensação para a extinção do crédito tributário, sua formalização deve ocorrer no vencimento da parcela a ser compensada, sob pena de incidência de juros e multa de mora.

No presente caso, o que fez a Administração Tributária foi valorar os débitos vencidos compensados até a data do ingresso da declaração de compensação, conforme a legislação vigente, acrescentando-lhes os respectivos encargos moratórios.

A autoridade administrativa fez o reconhecimento total do crédito, contudo, não foi possível a homologação integral dos débitos compensados em decorrência da insuficiência de crédito, devido a incidência de juros e multa de mora. Portanto, correto o despacho decisório ao não homologar o valor principal de R\$ 37.486,06 (R\$ 213.064,79 – R\$ 175.578,73) referente a DCOMP nº 01139.66347.290413.1.3.01-7303.

Quanto às alegações sobre a apuração das estimativas mensais supostamente recolhidas em atraso e equívoco na compensação da multa e dos juros que foram realizados num único PER/DCOMP acompanho os fundamentos da decisão de primeira instância de que se trata de matéria estranha ao presente julgamento sendo que a retificação/cancelamento do PER/DCOMP apresentado não se encontra na competência do contencioso administrativo e sim da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, não havendo nos autos comprovação de que se trata de simples erro de fato no preenchimento da declaração que pudesse levar ao reconhecimento do direito creditório.

A recorrente não trouxe elementos no recurso apresentado que pudessem infirmar as conclusões da autoridade quanto a existência de débitos com compensações não homologadas por insuficiência de crédito. Pela regra da distribuição do ônus da prova no processo administrativo fiscal, caberia à recorrente trazer aos autos provas contundentes que demonstrassem o equívoco da autoridade administrativa e, da mesma forma, trouxesse à evidência a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges